

SOCIOEDUCAÇÃO: POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO E REFLEXÃO?

Aline Menezes de Barros

Vivian de Oliveira

RESUMO: Este artigo pretende discutir as concepções de socioeducação presentes na execução das medidas socioeducativas de internação para adolescentes em conflito com a lei, levando em conta o preconizado no paradigma da proteção integral que dentre outros aspectos, reconhece que este momento deva ser de oportunidade, de desenvolvimento e de uma autêntica experiência de reconstrução de seu projeto de vida, assim como amplia a responsabilidade do Estado na eficiência e eficácia destas medidas através de políticas públicas que promovam possibilidades reais de escolarização e profissionalização aos adolescentes. Tentaremos nesse texto refletir sobre as possibilidades e os limites que se materializam nas ações consideradas educativas que são executadas como parte da medida socioeducativa de internação, considerando que apesar das garantias legais que regulam a socioeducação, é possível encontrar paradoxos neste atendimento que refletem a não efetivação dos direitos legais, inviabilizando ou dificultando a compreensão deste espaço por parte dos adolescentes, como um local de formação e reflexão sobre o exercício da cidadania e a construção de novas oportunidades que lhes confirmem possibilidades de novas competências pessoais e relacionais em suas vidas.

Palavras chave: Socioeducação, Escolarização, Privação de Liberdade, Garantia de Direitos.

SOCIOEDUCAÇÃO: POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO E REFLEXÃO?

Ao analisarmos o histórico das políticas públicas para os adolescentes em conflito com a lei no Brasil, é possível identificar diversas formas de desigualdades sociais existindo clara diferenciação entre os de alto poder socioeconômico e aqueles considerados menos favorecidos. O fator social influenciou diversos aspectos da vida cotidiana, inclusive o referencial legal¹ que orientou as hipóteses em que os adolescentes seriam institucionalizados, o período da internação, o tipo de instituição e o tratamento recebido.

A partir dos movimentos de redemocratização do país e da luta por direitos presentes, sobretudo, na década de 1980, é possível perceber avanços legais na área infanto-juvenil, especialmente com a promulgação da Constituição Federal (CF, 1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990).

¹ Código de Menores de 1979.

Essas legislações rompem com a lógica anterior da situação irregular² e estabelecem uma nova concepção, baseadas nos princípios dos direitos humanos e da proteção integral. Tais mudanças são decorrentes das transformações ocorridas em nível internacional que apregoam os direitos humanos aos diversos sujeitos através de um conjunto de princípios e valores, que estabelecem os pressupostos para a construção de uma vida digna para todos, sem exceção.

Nesse sentido, é possível identificar diversos avanços legais no que concerne aos direitos das crianças e adolescentes, inclusive no que se refere ao atendimento aos adolescentes que vivenciam a situação de privação de liberdade, que a partir de então passa a ser cumprida em estabelecimento educacional (Art. 112, ECA). Essa concepção educativa de atendimento instala o conceito de socioeducação definido em tese, pelo governo através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR.

Tentaremos, nos limites desse artigo, refletir sobre as possibilidades e os limites que se materializam nas ações consideradas educativas que são executadas pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro – (DEGASE) e compreender e analisar as concepções sobre a socioeducação presentes na execução das medidas socioeducativas.

O conceito de socioeducação adotado, é baseado nas ideias de Antonio Carlos Gomes da Costa, que a define como educação para socialização (Costa, 2006), que promove o caminho do desenvolvimento pessoal e social, ou seja, prepara o indivíduo para avaliar soluções e tomar decisões corretas em cima de valores, aprender a ser e a conviver. Apesar das garantias legais que regulam as ações para a infância e adolescência, previstas no ECA e para a execução da política de socioeducação (SINASE, 2006; 2012) é possível encontrar paradoxos neste atendimento que refletem a

² A Doutrina da situação irregular era sustentada pelos antigos Códigos de Menores (1927 e 1979) e vigorou até 1990 quando foi promulgado o ECA. A legislação de menores, não tratava de todas as crianças e adolescentes, mas ao contrário, focava suas ações, nos considerados em situação irregular, ou seja, conforme o Art. 2º (Lei 6697/79): Considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

não efetivação dos objetivos desejados, inclusive os relacionados aos direitos à educação e a profissionalização.

A legislação brasileira é apontada como uma das mais avançadas do mundo no que se refere a direito infanto-juvenil, porém a adoção de novas práticas que elevem a condição deste público específico como sujeito de direitos continua a ser um significativo desafio para o Brasil. O avanço legal ainda não encontra terreno favorável no cotidiano de atendimento dos adolescentes que cumprem a medida de internação. Essas dificuldades em cumprir a lei, talvez estejam baseadas no fato de que nossa história foi marcada por relações desiguais, que vão desde a colonização do país, às leis baseadas em critérios étnicos e socioeconômicos, a ainda presente criminalização da pobreza e a institucionalização da juventude pobre e negra.

O aspecto repressor e punitivo refletem as velhas práticas e colaboram para uma inviabilidade ou dificuldade para a compreensão deste espaço, por parte dos adolescentes, como um local de formação e reflexão sobre o exercício da cidadania e a construção de novas oportunidades que lhes confirmem possibilidades de novas competências pessoais e relacionais em suas vidas.

Para Paiva e Andrade (2013) o foco da ação socioeducativa deve ser orientado para o aprendizado e prática de valores consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), portanto, concluem as autoras, que a internação deve ser uma experiência educativa, que possibilite aos sujeitos, conhecer valores e vivenciá-los durante o breve período de privação de liberdade.

Nesse sentido, as autoras defendem a execução de um Projeto Político Pedagógico que oriente as ações e garanta um conjunto de ações articuladas que permitam que a experiência da internação agregue valor formativo à vida dos adolescentes, como previsto na Lei 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (2006, p.54). Importantes eixos da concepção educativa prevista na socioeducação são as ações desenvolvidas pelas unidades escolares estaduais que funcionam nas instituições de privação de liberdade e as ações profissionalizantes que são ofertadas pelo DEGASE aos adolescentes.

Para Costa (2006, p.10) “a socioeducação é a modalidade da ação educativa destinada a preparar os adolescentes para o convívio social no marco da legalidade e da moralidade socialmente aceitas, como forma de assegurar sua efetiva e plena socialização”. Isso significa compreender que apesar da medida de internação ser imposta ao adolescente, e por isso, ter características de sanção, ela tem conteúdo

eminentemente pedagógico, colaborando para a construção da sua identidade pessoal, social e seu projeto de vida.

Receber escolarização e profissionalização não mais se configura um benefício, ou vantagem, mas sim um direito assegurado no Art.124 do ECA (1990) e deve pautar-se pelos objetivos previstos na Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (LDB), Art. 2º, assegurando três objetivos principais: o pleno desenvolvimento do educando; seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para Teixeira (2013) a educação promovida pelas escolas que funcionam no sistema socioeducativo não dão conta da dimensão educativa da internação e funcionam, assim como as instituições, na lógica da punição, exclusão e contenção, operando na contra mão do previsto em lei.

As concepções de socioeducação presentes na execução das medidas socioeducativas de internação para adolescentes em conflito com a lei, ainda são paradoxais e oscilam entre a punição e a proteção. Consideramos que, o preconizado no paradigma da proteção integral que dentre outros aspectos, reconhece que este momento deva ser de oportunidade, de desenvolvimento e de uma autêntica experiência de reconstrução de seu projeto de vida, ainda não tem sido executado com êxito. No cenário atual, é possível perceber a omissão de direitos ao público destinatário desta política, referendando-se às práticas que revelam o grande hiato entre o direito assegurado na lei e o que de fato acontece no cotidiano de sua execução.

Estamos convencidos de que os avanços teóricos e legais devem ser acompanhados dos avanços referentes as práticas. Infelizmente, as ações práticas consideradas educativas ainda são limitadas, sobretudo por obstáculos de ordem ideológica e estruturais, que para serem superados precisam ser compreendidos para que se avance.

A desconstrução da cultura do encarceramento e da punição, instituída pelo modelo repressor/corretivo é tarefa árdua e incompleta, visto que a mesma não foi descontinuada com a introdução da nova perspectiva de garantia de direitos fundamentais, sendo este um caminho marcado por desafios, mas que urge em sua ruptura para que de fato a Proteção Integral se consolide.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Eliane Ribeiro e PAIVA, Jane. *Medidas socioeducativas e projeto político-pedagógico: desafios para o atendimento de adolescentes e jovens em privação de liberdade*. In: JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *Educação para Jovens e Adultos em Situação de Restrição e Privação de Liberdade: Questões, Avanços e Perspectivas*, Jundiaí, Paco Editorial: 2013. p.221 – 241.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

_____. Lei Federal n. ° 8.069 – *Estatuto da Criança e do Adolescente*, 1990.

_____. Lei Federal nº 9.394 – *Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, 1996.

_____. Lei 12.594. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*, 2012.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006 A.

_____. *Parâmetros para a Formação do Socioeducador: uma proposta inicial para Reflexão e Debate*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006C.